



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.005397/2007-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.192 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente HELIO BIZZOTTO GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 4.530,00.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 33/34) interposto contra decisão no acórdão nº 11-29.067 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ/REC), em sessão de 8 de março de 2010 (fls. 27/30) a qual julgou improcedente a impugnação em relação ao lançamento formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 13/8/2007 (fls. 10/13), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 16/19), com ciência do contribuinte em 17/8/2007, conforme AR (fl. 25).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo refere-se à infração de *dedução indevida de pensão alimentícia judicial*, no valor de R\$ 8.665,20, que resultou em um saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 295,21.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 11):

"Glosa do valor de R\$ 8.665,20, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa do valor de R\$ 8.665,20, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação. Intimado, o contribuinte apresentou o comprovante de rendimentos da Fundação Sistel de Seguridade Social, no qual consta R\$ 8.152,80 como Pensão Alimentícia, valor mantido em sua declaração, uma vez que, a diferença para o valor declarado, não foi comprovado.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99".

Cientificado do lançamento em 17/8/2007 (fl. 25), o contribuinte apresentou impugnação de fl. 2, em 14/9/2007, acompanhada de documentação (fls. 4/9), alegando:

"1- Pagar pensão alimentícia à ex-esposa e a um filho com problemas de saúde;

2- Receber proventos de aposentadoria de 2 fonte: INSS e Fundação Sistel;

3- O valor das pensões pagas através da Fundação Sistel totaliza o montante de R\$ 8.152,00, sendo R\$ 4.500,00 para Lidia Vidia Soares) e R\$ 3.652,00 para Hélio Beezoto da Silva;

4- Os valores pagos através do INSS somam R\$ 8.666,00."

Quando da apreciação do caso, em sessão de 8 de março de 2010, a 2ª Turma da DRJ de Recife/PE julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, por insuficiência documental para comprovação do valor da pensão alimentícia glosado, diante da ausência nos autos da decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública correspondentes à pensão alimentícia alegada, de modo que:

"se possa aferir qual a forma de pagamento desta e assim que possa se considerar como decorrente de determinação judicial o desconto indicado a tal título, no "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" de fls 03, mesmo porque neste não consta o nome da pessoa a quem e paga a pensão alimentícia informada."

A seguir transcreve-se ementa do acórdão nº 11-29.067 - 2ª Turma da DRJ/REC (fls. 27/30):

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Apenas são dedutíveis da Declaração de Ajuste Anual as despesas que, comprovadas com documentos hábeis e idôneos, foram pagas a título de “pensão alimentícia” em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 31/3/2010, conforme cópia do AR de fl. 32, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 22/4/2010 (fls. 33/34), acompanhado de documentos (fls. 35/41).

Este recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Nas razões do seu recurso o contribuinte afirma demonstrar e comprovar por meio de cópias dos documentos a seguir relacionados, além do *comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte* das fontes pagadoras Fundação Sistel de Seguridade Social e INSS, o montante de rendimentos auferidos, a existência e os pagamentos a título de pensão alimentícia para a Sra Lidia Vídia Soares, portadora do CPF nº 092.856.959-49 e para o Sr Helio Beezzotto Guimarães da Silva, portador do CPF nº 052.513.889-77:

1) Termo de Audiência - Juízo de Direito da 2ª Vara da Família de Curitiba, cuja cópia anexa, onde prova que houve homologação pelo Juízo do acordo que objetivou ao pagamento da pensão alimentícia, descontada mensalmente em folha de pagamento para cada Sra. Lidia Vídia Soares. Que ainda, esses descontos foram efetuados pelas duas fontes de rendas: Fundação Sistel de Seguridade Social, CNPJ nº 00.493.916/0001-20 e Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, CNPJ nº 29.979.031/0001-40; e

2) Processo de Execução de Alimentos, aforado por Helio Beezzotto Guimarães da Silva e homologado pelo Foro do Norte da Ilha - Florianópolis - SC. Que através de Ofício nº 090020007523-000-003, de 09/05/2007, cuja cópia encontra-se em anexo, a escrivã Regina Célia de Oliveira, dentro de suas atribuições funcionais solicita a devida baixa de mandado de prisão expedido de desfavor do Sr. Helio Bizotto Guimarães, mandado esse que havia sido expedido pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Carta Precatória Cível de Curitiba.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no artigo 4º, inciso II e artigo 8º,

inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados no artigo 78 do Decreto nº 3.000 de 1999 - RIR/1999, vigente à época dos fatos, como segue:

"Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)".

No ano-calendário de 2004 o contribuinte pleiteou na declaração de ajuste anual (DAA) o montante de R\$ 16.818,00 a título de pagamento de pensão alimentícia judicial (fls. 16/19), conforme informações constantes no quadro a seguir reproduzido:

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS				
Nome do Beneficiário	CPF	Código	Valor Pago	Parc. Não Dedutível
			Valores em R\$	
HELIO BEEZOTO GUIMARAES DA SILVA	052.513.889-77	12	7.788,00	0,00
LIDIA VIDIA SOARES	092.856.959-49	12	9.030,00	0,00
Total Declarado no Ano-calendário			16.818,00	0,00

Desse montante, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento (fl. 11), a autoridade lançadora entendeu como justificado o valor de R\$ 8.152,80, destacado no comprovante de rendimentos da *Fundação Sistel de Seguridade Social* (fls. 04 e 39), efetuando a glosa do valor de R\$ 8.665,20, por falta de comprovação.

A questão em pauta é meramente comprobatória vez que a decisão da DRJ fundamentou a recusa da dedução do valor da pensão alimentícia para a ex-esposa e o filho do Recorrente em razão da falta de apresentação de provas da existência de decisão judicial homologando a pensão judicial específica sobre eventual acordo entre as partes.

Com o recurso interposto pelo contribuinte foram juntadas aos autos cópias do Termo de Audiência realizada no dia 25/2/1999, perante Juízo de Direito da 2ª Vara da Família de Curitiba, referente aos autos nº 1.088/98, da ação de alimentos, onde é requerente Lidia Vidia Soares Guimarães e requerido Hélio Bizzoto Guimarães, mediante o qual, após ouvidas as partes, o juiz propôs conciliação, que foi aceita nos termos seguintes (fl. 35):

"Que a partir da presente data o requerido pagará, mensalmente a título de pensão alimentícia a importância correspondente a 03 (três) salários mínimos, os quais serão descontados diretamente em suas duas fontes de rendimentos (Fundação SISTEL de Seguridade Social, onde já se encontra implantado o desconto de 1,5 salários mínimos e INSS para onde deverá ser expedido ofício para o implante de 1,5 salários mínimos, que totalizará os três salários mínimos acordados entre as partes), cujo crédito deverá ser efetuado em conta da requerente junto ao Banestado, Agência 374, conta nº 504/8. Pelo Ministério Público houve concordância e pedido de homologação do acordo, tendo o MM.Juiz proferido a seguinte sentença: "Vistos etc... Homologo por sentença, para que surtam os devidos e legais efeitos, o acordo supra. Julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Sentença publicada neste ato. Custas e honorários na forma do acordo. Registre-se. Expeçam-se os ofícios necessários Oportunamente, baixem-se e arquivem-se."

O Recorrente também juntou cópia do ofício nº 090020007523-000-003, de 9/5/2007, mediante o qual a escrivã Regina Célia de Oliveira, dentro de suas atribuições funcionais solicita a devida baixa de mandado de prisão expedido em desfavor do Sr. *Helio Bizotto Guimarães*, mandado esse que havia sido expedido pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Carta Precatória Cível de Curitiba (CP nº 8691/03), extraída dos autos nº 090.02.000752-3, da ação de execução de prestação alimentícia/execução, sendo exequente *Hélio Bezzoto Guimarães da Silva* e executado *Hélio Bezzoto Guimarães* (fl. 37). Ressalte-se que além desse ofício não foi apresentada a decisão judicial determinando o ônus do pagamento da pensão alimentícia ao referido beneficiário.

Para comprovar os pagamentos declarados, o contribuinte anexou novamente as cópias dos *comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte* do ano-calendário de 2004 (fls. 38 e 41).

Quanto ao valor devido de pensão alimentícia para a Sra. *Lidia Vidia Soares*, nos termos da decisão homologada (fl. 35), verificamos que no ano-calendário de 2004 o salário mínimo vigente correspondia aos seguintes valores:

Norma Legal	D.O.U.	Vigência	Valor Salário Mínimo (Em R\$)
Lei nº 10.699/2003 (MP 116 de 2/4/2003)	10/7/2003	1/4/2003	240,00
Lei nº 10.888/2004 (MP 182 de 29/4/2004)	25/6/2004	1/5/2004	260,00

Por conseguinte, são passíveis de dedução os valores de pensão alimentícia constantes no quadro a seguir:

Pensão Alimentícia				
Fonte Pagadora	CNPJ	Homologada	Ano (Passível de Dedução)	13º Salário
		Quantidade de Salários Mínimo	Valores em R\$	
			((1,5 S.M. x R\$ 240,00) x 4 Meses) + ((1,5 S.M. x R\$ 260,00) x 8 Meses))	((1,5 S.M. x 1 Mês) x R\$ 260,00)
Fundação Sistel de Seguridade Social	00.493.916/0001-20	1,5	4.560,00	390,00
Instituto Nacional do Seguro Social	29.979.036/0001-40	1,5	4.560,00	390,00
Total		3	9.120,00	780,00

Assim, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou elemento probante da existência material da pensão alimentícia judicial em relação à beneficiária *Lidia Vidia Soares*, todavia, no que diz respeito ao beneficiário *Helio Beezotto Guimarães da Silva*, não foi apresentada a decisão judicial homologada fixando os valores devidos, não se desincumbindo de seu ônus probatório, nos termos do artigo 373, I da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (CPC).

À vista do exposto, uma vez comprovada deve ser restabelecida a dedução da pensão alimentícia declarada em favor de *Lidia Vidia Soares*, CPF 092.856.959-49, no valor de R\$ 4.530,00, constante no comprovante de fls. 5/6 e 38 e 41, restando do lançamento a manutenção da glosa do valor de R\$ 4.135,20 (R\$ 8.665,20 - R\$ 4.530,00).

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 4.530,00, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos